

## Pareceres

• • •

# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

MPRJ nº 2020.00203500

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,

I

Trata-se de expediente instaurado a partir de provocação da douta Ouvidora, com vistas ao acompanhamento das medidas administrativas adotadas para a complementação das informações requeridas no bojo do Processo MPRJ nº 2019.01400202, no qual o requerente solicitou acesso integral à base de dados que dá origem aos relatórios e gráficos do Portal Radar do Ministério Público, constante do endereço eletrônico “<http://radar.mprj.mp.br>”.

Assim, determinou a nobre subscritora: (i) a juntada aos autos de cópia integral do Processo MPRJ nº 2019.01400202; (ii) que fosse dada ciência da instauração do presente expediente, por meio eletrônico, ao requerente do pedido de acesso à informação que deu origem ao Processo MPRJ nº 2019.01400202, e (iii) o encaminhamento dos autos ao Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE para análise das providências, solicitando informar, em 30 (trinta) dias, como se encontra a produção dos dados na forma requerida.

Após o cumprimento das diligências antecedentes, o Coordenador do GATE/MPRJ se manifestou às fls. 21-22, informando que (a) o Radar MPRJ é uma iniciativa institucional que exibe de forma consolidada os resultados das análises de superfaturamento realizadas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE, a partir de janeiro de 2017, em contratos públicos oriundos de licitação, de dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório; (b) as análises de superfaturamento são feitas pelo núcleo contábil nos casos que envolvem, em regra, aquisição de insumos e serviços, e pelos núcleos de engenharia e arquitetura nos casos que envolvem contratação de obras e serviços de engenharia. Em qualquer deles, utiliza-se como metodologia a verificação da adequação das quantidades contratadas e a comparação dos valores pagos com as tabelas referenciais de preços; (c) as análises incluídas são aquelas realizadas a partir de 2017, muito embora abordem contratos firmados a partir 2005. Assim, por exemplo,

um contrato celebrado em 2009 pode ter sido apontado como supostamente lesivo em 2015, mas remetido ao GATE apenas em 2017; (d) as solicitações de análises feitas ao Gate são provenientes de diversos órgãos de execução distribuídos por 15 (quinze) divisões geográficas internas (CRAAIs), que agrupam os municípios de acordo com a sua localização. Contudo, uma vez que a remessa para análise do Gate dos casos suspeitos não é obrigatória, mas uma opção do membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, segundo sua estratégia de atuação, não é possível dizer com precisão qual é a representatividade desta amostra frente à totalidade dos casos investigados em toda Instituição; (e) o Radar MPRJ possui um contador automático cuja programação tem como base a média por minuto do valor do superfaturamento apurado na série histórica da ferramenta, havendo o ajuste de eventuais diferenças ao fim de cada mês. Os valores e as informações referentes ao ajuizamento de demandas voltadas ao ressarcimento do dano apurado pelo Gate são coletados automaticamente dos sistemas do MPRJ; (f) a ferramenta pode ser usada para obter um panorama geral da atuação institucional que auxilie em processos decisórios, sem, contudo, objetivar a criação de qualquer tipo de *ranking* como nem todo contrato público decorrente de licitação, dispensa ou inexigibilidade celebrado pelos entes públicos é objeto de investigação e menos ainda de solicitação de análise pelo Gate, não há como estabelecer precisamente a relação entre esses números, contudo, é viável comparar os casos analisados nos quais foram identificados danos ao erário com aqueles em que não houve a constatação de nenhum dano; (g) como são muitas as hipóteses ensejadoras de danos ao erário, optou-se por contabilizar apenas aquelas derivadas de contratos públicos oriundos de licitação ou provenientes de dispensa ou inexigibilidade, haja vista que são precedidos de procedimento interno com tipologia legal precisa que podem, em tese, ser minorados com a adoção de boas práticas de controle interno; (h) dois quadros foram criados com a finalidade de facilitar a compreensão: um de custo de oportunidade, que busca estimar em equipamentos, bens e serviços de políticas públicas essenciais o montante dos danos apurados e um quadro estatístico com informações mais técnicas, ainda que simples, sobre os valores; (i) a base de dados é composta dos documentos técnicos produzidos em formato *pdf*, contendo dados referentes ao órgão ministerial solicitante, ao número do MPRJ vinculado ao pedido, à data da análise feita pelo GATE, ao CNPJ ou CPF da pessoa jurídica ou natural investigada, ao órgão público contratante (obtido por meio da coleta dos dados de georeferenciamento), à modalidade licitatória ocorrida, ao serviço técnico realizado pelo GATE (análise de economicidade) e ao valor do dano ao erário apurado.

Esclareceu, ainda, que é possível a criação de *visões* com parte dos dados citados, como no caso do Radar MPRJ que não exibe os CNPJs, podendo, ainda, exportar a base de dados em sua integralidade ou com alguma *regra de negócio* especificamente limitante, nesse caso, excluindo-se os números dos MPRJs assinalados como sigilosos no MGP.

Em relação à complementação das informações requeridas no bojo do Processo MPRJ nº 2019.01400202, informou que a equipe do GATE concluiu a extração da base de dados que dá origem aos relatórios e gráficos do Portal Radar do Ministério Público, com a possibilidade de compartilhá-la em formato *.xls* ou *.xlsx*, como indicado pelo solicitante.

Por fim, o Coordenador do GATE solicita seja esclarecido por esta Consultoria Jurídica o enquadramento jurídico dos dados em questão, especificamente quanto à caracterização das informações do Radar MPRJ como dados públicos, ou não, bem como a possibilidade de cessão total ou parcial das informações contidas naquela base de dados.

## II

A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia, uma vez que possibilita que o poder público seja exercido de forma aberta e às vistas dos cidadãos, os quais podem, então, acompanhar, avaliar e controlar a gestão do interesse público.

Nesse sentido, políticas de transparência e acesso à informação têm sido também associadas à melhoria da gestão governamental e compreendidas como essenciais à prevenção e ao combate à corrupção.

A Lei nº 12.527/2011 disciplina o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. O seu objetivo é o de maximizar a transparência, valor de singular importância em um Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, instrumentalizar os indivíduos para o melhor exercício da sua cidadania.

O acesso à informação é um direito fundamental ao alcance de toda e qualquer pessoa. Nos termos do inciso XXXIII do art. 5º, ao qual remete o inciso II do §3º do art. 37, ambos da Constituição da República, *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei”,* ressalvadas, apenas, *“aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*.

Como se constata, o interesse na obtenção da informação tanto pode ser particular como coletivo ou geral. Em outras palavras, pode permanecer adstrito à tutela da esfera jurídica individual ou projetar-se sobre uma perspectiva verdadeiramente difusa ou coletiva, como sói ser a preservação da base de valores sobre a qual está fundado o referencial de juridicidade que direciona a atuação da Administração Pública. Aliás, não é por outra razão que, doutrinariamente, há quem defenda que se trata de um direito fundamental de natureza coletiva. Por fim, vale lembrar que os motivos que dão sustentação a esse interesse, por imperativo legal, sequer precisam ser declinados. É o que dispõe o art. 10, §3º, da Lei nº 12.527/2011,<sup>1</sup> *verbis*: *“[s]ão vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”*.

O chamado direito ou liberdade de acesso à informação, nos seus aspectos mais amplos, abrange o direito de obter, receber e transmitir informações. Assegurado o acesso, este há de englobar tanto a procura quanto a recepção, sendo a transmissão

<sup>1</sup> Lei de Acesso à Informação.

da informação um necessário efeito lógico. Longe de estarmos perante um clássico direito de defesa, a ser satisfeito com a só abstenção do Estado em incursionar na esfera jurídica alheia, é imperativa a promoção de ações tendentes a ampliar o universo de informações ao alcance da pessoa humana, proporcionando meios adequados para a construção de um juízo crítico e vigilante a respeito da atuação dos poderes constituídos.

Outro aspecto digno de nota, como se disse, é o de que os poderes constituídos somente podem subtrair do conhecimento da coletividade as informações que se mostrem imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. É factível que a imprescindibilidade dessa negativa de acesso há de ser influenciada por um juízo de valor realizado pela autoridade competente, que sopesará os distintos aspectos do caso, à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas que lhe são subjacentes, e proferirá a sua decisão. Não é por outra razão que debates em torno das informações suscetíveis de serem acessadas pela coletividade já alcançaram os tribunais.

A respeito da tensão dialética entre os referenciais de restrição e acesso à informação, o Supremo Tribunal Federal já proferiu acórdãos do seguinte teor, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, *caput* e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, *caput* e §3º, II; e 216, §2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (STF, Pleno, MS nº 28.178/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 04/03/2015, DJ de 08/05/2015)

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática. Efeitos infringentes. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. 3. Direito Constitucional. Acesso à informação pública como direito fundamental. Emprego de recursos públicos. 4. Direito de acesso às informações de interesse coletivo. Divulgação oficial de forma ampla e irrestrita, ressalvadas as hipóteses de sigilo constitucionalmente previstas. Precedente: SS-AgR-segundo 3.902, Ayres Britto. 5. Dever de transparência dos atos do poder público. Impossibilidade de limitar o acesso a dados públicos com base em apreciação discricionária da Administração Pública acerca da fundamentação do pedido. 6. Jornalista. Relação intrínseca entre a liberdade de imprensa e a democracia. Apuração de irregularidades. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 586.424 ED/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 24/02/2015, DJ de 12/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 766.390 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 24/06/2014, DJ de 15/08/2014)

A *ratio essendi* do sistema jurídico é a de permitir o acesso à informação, não a de satisfazer interesses menos nobres ou o injustificável impulso de pleitear formalmente à Administração Pública a concessão de informações já acessíveis ao público em geral. A esse respeito, assim dispõe o art. 11, §6º, da Lei nº 12.527/2011, *verbis*: “[c]aso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos”.

Em relação à forma de disponibilização da informação ao público em geral, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 89/2012, que buscou regulamentar a implementação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. De acordo com esse ato normativo, cada Ministério Público deve contar com o serviço de informações ao cidadão (SIC), acessível eletrônica e pessoalmente, com a função de atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos e a protocolização de requerimentos de acesso à informação. Ainda de acordo com a Resolução, devem estar disponíveis, nos sítios mantidos por cada Ministério Público na rede mundial de computadores, diversas informações de interesse público, como a estrutura organizacional do órgão, endereços, telefones e horários de atendimento ao público, contratos e licitações, inclusive editais e resultados, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, além da

relação de servidores efetivos, cedidos e comissionados, acompanhada dos valores estipendiais a que fazem jus mensalmente, quer tenham natureza remuneratória, quer tenham natureza indenizatória.

Como se percebe, a regra geral é o acesso à informação. A restrição, por sua vez, sempre deve assumir ares de exceção. Em se tratando de informações afetas a cargos públicos, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em sigilo ou em proteção à intimidade.

## II.1 - DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

O direito à intimidade, ou *right of privacy* para os anglo-saxões, pode ser definido como a faculdade jurídica de manter fora do conhecimento público informações que só à pessoa interessam. A compreensão do alcance desse direito, oponível não só ao Estado, como aos particulares e que assume indiscutível relevância no livre desenvolvimento da personalidade, exige sejam devidamente compreendidos os referenciais de vida privada e relevância social.

A vida privada compreende as ações iniciadas e concluídas num plano de análise cujos lindes envolvem tão somente a individualidade da pessoa humana ou um estrito círculo de relacionamento (v.g.: a família), sendo de reduzida ou de nenhuma relevância os pontos de contato com interesses afetos à coletividade (v.g.: assuntos afetivos inerentes à relação conjugal). Trata-se de esfera pessoal em que o indivíduo pode expressar livremente a própria identidade, quer sozinho, quer no relacionamento com terceiros<sup>2</sup>, alcançando a formação de sentimentos, hábitos, crenças, relações familiares e de amizade. Sob a epígrafe da relevância social, por sua vez, encontram-se aglutinados todos os acontecimentos que, de algum modo, produzam efeitos passíveis de influir, positiva ou negativamente, na organização social (v.g.: o exercício do direito de propriedade que gere lesões ao meio ambiente).

Esses referenciais, no entanto, nem sempre evitarão o surgimento de dúvidas quanto à linha limítrofe entre as questões que só à pessoa interessam e aquelas que gerem reflexos na coletividade. Contextualizando a análise do problema num Estado de Direito, pode-se afirmar que incumbe à ordem jurídica desempenhar a função de elemento de transposição, para o contexto social, de acontecimentos inicialmente situados no plano da vida privada. Justifica-se a conclusão na medida em que somente o Estado pode delinear os bens jurídicos a serem tutelados e estabelecer os padrões imperativos a serem seguidos, ainda que tal resulte numa contraposição de forças, de modo a afrontar a essência de determinadas realidades existenciais. Autoridades públicas, por exemplo, em especial aquelas eleitas pelo sufrágio universal, têm uma esfera de intimidade sensivelmente inferior ao *homo medius*, isto porque questões tipicamente afetas à esfera privada, como, por exemplo, o seu estado de saúde e as pessoas com as quais mantêm relações pessoais, podem influir na sua escolha pelos

<sup>2</sup> JAYAWICKRAMA, Nihal. *The Judicial Application of Human Rights Law*. National, Regional and International Jurisprudence, Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 604.

eleitores, passando a ostentar um inegável interesse coletivo. Afinal, o falecimento prematuro, antes da conclusão do mandato, pode ensejar a sua substituição por um suplente indesejado ou, mesmo, a realização de novas eleições; o relacionamento com pessoas de moral e honestidade duvidosas pode ser indicativo de que o indivíduo comunga de valores similares etc.<sup>3</sup>

O direito à intimidade é especialmente relevante não só por proteger a individualidade da pessoa, como, também, por oferecer um espaço para o livre desenvolvimento da personalidade. A proteção à intimidade pode ser concebida como a *ratio essendi* de inúmeros direitos fundamentais, como a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI), a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI) e a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII).

A preocupação com a intimidade tornou-se particularmente intensa em face do crescente aumento dos meios existentes para o conhecimento e a difusão da informação, o que aumenta o potencial lesivo de uma exposição pública indesejada<sup>4</sup>.

## II.2 - DIREITO À INTIMIDADE E RELEVÂNCIA SOCIAL DAS INFORMAÇÕES

Cabe ao Estado regular a vida em sociedade e somente o Estado pode definir em que medida acontecimentos individuais são relevantes à sociedade. Nessa linha, assumirão relevância social os acontecimentos que, inicialmente afetos à vida privada, transcendam a individualidade que a originou, quer em decorrência de uma violação à ordem jurídica (v.g.: a infração penal praticada a partir de uma discussão conjugal), quer pelo simples fato de a ordem jurídica considerá-los relevantes à coletividade (v.g.: a necessidade de intervenção judicial para a dissolução do vínculo conjugal). A assunção de relevância social, no entanto, não exige uma previsão normativa pormenorizada de todo e qualquer acontecimento da vida privada que desperte um legítimo interesse da coletividade. Em verdade, o que se exige é que tal interesse esteja amparado pela ordem jurídica, legitimando os atos que nele estejam baseados.

Verificada a existência de uma disposição normativa configuradora de determinado direito e constatado que um fato surgido no âmbito da vida privada enquadra-se no programa da norma, será plenamente lícita a sua transposição para o domínio público (v.g.: a liberdade de expressão pode alcançar quaisquer fatos inerentes à vida privada que sejam relevantes à coletividade). No entanto, ainda que seja lícita a divulgação da informação, a proteção à intimidade, à “realidade do indivíduo”, torna imperativo o seu comprometimento com a verdade, sendo injurídico qualquer ardil utilizado para manipulá-la ou afrontá-la<sup>5</sup>. Não sendo verificada a possibilidade de utilização do elemento de transposição anteriormente referido,

<sup>3</sup> AULETTA, Tommaso Amedeo. *Riservatezza e Tutela della Personalità*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979, p. 104-106.

<sup>4</sup> AULETTA, Tommaso Amedeo. *Riservatezza e Tutela della Personalità*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979, p. 4.

<sup>5</sup> AULETTA, Tommaso Amedeo. *Riservatezza e Tutela della Personalità*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1979, p. 10.

terceiros somente poderão penetrar no plano da vida privada caso haja autorização de seu titular, que poderá realizar o controle dos atos daí resultantes ou mesmo retirar a autorização concedida.

Assim, informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas terão acesso restrito a terceiros, independentemente de classificação de “sigilo”, salvo o (i) expresso consentimento da pessoa; (ii) apuração de irregularidades; (iii) cumprimento de ordem judicial; (iv) defesa de direitos humanos e (v) proteção de interesse público preponderante.

A partir dessa perspectiva, passamos a analisar as questões suscitadas pelo Coordenador do GATE/MPRJ quanto à (I) caracterização das informações do Projeto Institucional “Radar MPRJ” como dados públicos, ou não, e (II) à possibilidade de cessão total ou parcial das informações contidas naquela base de dados, incluindo o arquivo *pdf* gerado a partir do resultado das análises realizadas.

O projeto Radar MPRJ é uma iniciativa institucional que exhibe de forma consolidada os resultados das análises realizadas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado – GATE acerca de suspeita de superfaturamento em contratos públicos oriundos de licitação, de dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório. Portanto, temos a opinião de um órgão público, o GATE, que atua direcionado pela técnica, a respeito de atos igualmente públicos, *in casu*, os contratos administrativos celebrados pelas estruturas estatais de Poder. As solicitações são formuladas pelos órgãos de execução, os quais, de acordo com a sua convicção pessoal acerca do caso, remetem ao GATE o material a ser submetido à análise.

### II.3 – A APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI Nº 8.666/1993

A Constituição da República de 1988 dispôs em seu art. 37, *caput*, que a publicidade é um dos princípios a serem observados pela Administração Pública, ao lado da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o inciso XXI do referido dispositivo constitucional, e que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, reconhece, explicitamente, o princípio da publicidade como um dos princípios norteadores da licitação. Essa publicidade não diz respeito somente à divulgação das distintas fases da licitação, alcançando também a transparência de todos os atos praticados pela Administração em todas as fases do procedimento licitatório. Ressalte-se que, além de consagrar a observância da publicidade como princípio geral, a Lei de Licitações e Contratos estabeleceu diversas medidas concretas de transparência. Nesse sentido, oportuno destacar o comando expresso no §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*: “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

Portanto, verifica-se que a maior contribuição que a Lei de Acesso à Informação trouxe para o aumento da transparência dos atos praticados pela Administração Pública não se relaciona à ampliação da transparência ativa, mas sim da transparência passiva,



ou seja, ao direito de qualquer pessoa requerer informações sobre os procedimentos de licitações e contratos, sem a necessidade de apresentar justificativa para acessar essas informações.

O fato de os negócios jurídicos celebrados pela Administração Pública, objeto de análise pelo GATE, envolverem, em um dos polos, pessoas naturais ou jurídicas em nada compromete o caráter público da informação. Afinal, como afirmamos, íntimo ou privado é aquilo que diz respeito apenas ao indivíduo, o que, à evidência, não é o caso.

Os documentos produzidos pelo GATE têm viés essencialmente técnico, somente fugindo ao princípio geral de transparência caso tenha sido decretado o sigilo, pelo órgão do Ministério Público com atribuição, nas investigações que lhe deram origem. Caso contrário, a regra é a transparência.

Os referidos documentos, encartados, ou não, aos autos da investigação, serão considerados documentos públicos, não havendo óbice, por exemplo, a que sejam utilizados para subsidiar uma ação popular, ao alcance de qualquer cidadão (CRFB/1988, art. 5º, LXXIII).

Apesar de serem públicos, é factível a possibilidade de esses documentos importarem à esfera jurídica individual, o que exige cuidados na sua divulgação para o público em geral, do qual não se pode exigir formação jurídica. Daí ser aconselhável a divulgação da informação de que a análise realizada deve ser considerada em conjunto com os demais elementos de convicção coletados no procedimento de origem.

Diante desse panorama, podemos concluir que (I) as informações relacionadas ao Projeto Institucional “Radar MPRJ” têm caráter público, (II) devendo ser disponibilizados à população, quando solicitadas por meio de requerimento de acesso à informação, os dados contidos naquela plataforma, incluindo, portanto, os arquivos gerados a partir do resultado das análises realizadas.

### III

À luz do exposto, esta Consultoria jurídica não vislumbra qualquer intercorrência que possa impedir o acesso a informações relacionadas à plataforma do programa Radar MPRJ, especialmente porque os processos em tramitação no Ministério Público são públicos e de livre acesso. Somente as informações cobertas pelo sigilo não devem ser fornecidas. Por fim, para evitar incompreensões pelo público em geral, é de bom alvitre que seja informado que a análise realizada deve ser considerada em conjunto com os demais elementos de convicção colhidos no procedimento de origem, sendo a *opinio* formulada pelo membro do Ministério Público com atribuição.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2020.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico